



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.000826/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-005.676 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente LUIS FERNANDO MACHADO ALVES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 17), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Em sua impugnação, o defendente trouxe em sua defesa os documentos de folhas 11 a 13, quais sejam:

1. folha do processo 685/90, informando retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 16.646,16;
2. ofício encaminhado ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor de R\$ 16.646,16 em favor do imposto de renda (código 0561), sendo referente à reclamação trabalhista 685/90, cujos reclamantes eram LUIS FERNANDO MACHADO ALVES MOREIRA - o interessado (+3);
3. DARF no valor de R\$ 16.646,16.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 08/06/2010, no acórdão 09-29.859, às e-fls. 57 a 59, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 67 a 83, no qual alega, em resumo, que:

- o Recorrente propôs ação trabalhista em desfavor da Santa Casa de Misericórdia, seu empregador àquela época. Ressalte-se que tal ação contou com três Autores, ou seja, foi proposta pelo Recorrente acompanhado de Cláudio Manoel Terra Petrucci e Jorge Luis Almeida Miranda;
- no curso da sobredita ação e antes do Recorrente e dos outros dois Reclamantes receberem os valores a que tinham direito, foi apurado, pelo Contador Judicial da Justiça do Trabalho, os valores que seriam devidos a título de INSS e Imposto de Renda Pessoa Física;
- Após a apuração do valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, foi pago o valor de R\$ 16.646,16 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), em 04/11/2003, exatamente aquele apurado pela Contadoria Judicial, conforme DARF já juntado aos autos;
- Talvez o que tenha causado desencontro de informações é o fato de que o cálculo do imposto tenha sido feito juntando-se os três Reclamantes e não individualizado. Cabe esclarecer que tal fato não altera o resultado final, uma vez que, dividindo-se R\$ 16.646,16 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) por três encontra-se o valor de R\$ 5.548,72 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), exatamente o valor apurado pelo Auditor Fiscal como supostamente devido ao Erário;
- não é razoável admitir que ocorreu o pagamento do imposto mas ao mesmo tempo não reconhecer que houve o pagamento do tributo ao argumento de que não foi provado, quando tal prova é obtida na simples operação aritmética de divisão ($R\$16.646,16 / 3 = R\$ 5.548,72$).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.676 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000826/2008-12

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/07/2010, e-fls. 65, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/08/2010, às e-fls. 67, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 17), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

(...)

Da análise de tais documentos, verifica-se que realmente houve o recolhimento do imposto de renda relativo A. ação trabalhista, em que o impugnante era um dos reclamantes. No entanto, nada mais há nos autos que informe a parcela de imposto retido relativa a cada reclamante. Inclusive, os documentos carreados sequer informam os valores tributáveis auferidos pelas partes, o nome das partes, muito menos o "quantum" retido de cada um.

Importante lembrar que de acordo com o artigo 797 do Regulamento do Imposto de Renda, *"é dispensada ajuntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário"*. Logo, a responsabilidade de comprovação era da contribuinte, que deveria ter apresentado de forma completa os documentos que embasaram sua declaração.

Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica situação que está sendo apreciada: *"Allegatio et non probatio, quasi non allegatio"* que tem o significado de "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

(...)

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Ora, como colacionado neste voto, a DRJ ratificou que o imposto de renda fora recolhido em montante integral, posto que ação trabalhista foi ajuizada em litisconsórcio ativo, não sendo individualizado o valor de imposto de renda de cada autor. Desta forma, o contribuinte não pode ser penalizado pela desídia da Justiça do Trabalho ao não identificar o imposto de renda devido por cada autor, já que, como dito, de fato houve o pagamento.

Logo, pelos documentos juntados às e-fls. 79 e seguintes, considero devida a compensação de imposto de renda feita pelo contribuinte.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni